

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: iquh4ozc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2118/2025 Protocolo nº 13428/2025 Processo nº 4196/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui o Observatório de Iniciativas Socioassistenciais de Impacto Local no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Observatório de Iniciativas Socioassistenciais de Impacto Local, com a finalidade de identificar, sistematizar, divulgar e acompanhar iniciativas socioassistenciais desenvolvidas no território estadual.

Art. 2º O Observatório terá caráter informativo, colaborativo e orientador, não substituindo funções de execução, fiscalização ou controle das políticas públicas.

Art. 3º São objetivos do Observatório de Iniciativas Socioassistenciais de Impacto Local:

- I – mapear iniciativas socioassistenciais de impacto local;
- II – sistematizar boas práticas e experiências exitosas;
- III – promover a troca de conhecimentos entre gestores, profissionais e sociedade civil;
- IV – apoiar o aprimoramento das políticas públicas de assistência social;
- V – ampliar a transparência e o acesso à informação.

Art. 4º O Observatório poderá reunir, entre outras, informações sobre:

- II – público atendido e território de atuação;
- III – objetivos e resultados alcançados;
- IV – indicadores básicos de impacto social;
- V – parcerias institucionais;
- VI – período de execução.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. O Observatório priorizará informações padronizadas, objetivas e de fácil compreensão, compatíveis com a realidade local.

Art. 5º O Observatório será estruturado e mantido pelo Poder Executivo, preferencialmente no âmbito do órgão estadual responsável pela política de assistência social, utilizando plataformas digitais e bases de dados já existentes.

Art. 6º A alimentação das informações no Observatório ocorrerá de forma:

- I – colaborativa, mediante adesão voluntária de municípios, consórcios públicos e entidades parceiras;
- II – gradual, conforme capacidade técnica dos órgãos envolvidos;
- III – observando a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 7º Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil, sem transferência obrigatória de recursos financeiros, para apoio técnico e metodológico.

Art. 8º A implementação do Observatório ocorrerá sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, devendo ser realizada com recursos humanos, tecnológicos e orçamentários já existentes.

Art. 9º O Observatório poderá ser implantado de forma progressiva, priorizando iniciativas com maior alcance e relevância social.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir:

- I – critérios de inclusão das iniciativas;
- II – padrões mínimos de indicadores e informações;
- III – periodicidade de atualização dos dados;
- IV – estratégias de divulgação pública do Observatório.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A política de assistência social se concretiza, em grande parte, por meio de iniciativas locais que enfrentam realidades diversas e complexas. Muitas dessas experiências geram impactos positivos relevantes, mas permanecem pouco visíveis e pouco sistematizadas.

O presente Projeto de Lei institui o Observatório de Iniciativas Socioassistenciais de Impacto Local como instrumento de transparência, aprendizado coletivo e apoio à gestão pública, permitindo o mapeamento e a divulgação de boas práticas sem criar novas estruturas administrativas ou gerar despesas adicionais obrigatórias.

Ao consolidar informações e estimular a cooperação entre Estado, municípios e sociedade civil, o Observatório contribui para o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social e para a melhoria contínua das políticas públicas no Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual